



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1131721-15.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargada JESSICA SANTANA MELCHIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1131721-15.2024.8.26.0100/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

EMBARGADO: JESSICA SANTANA MELCHIOR.

VOTO: 30.585.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Revisão de contrato – Financiamento bancário para aquisição de veículo.

Compensação – Omissão no acórdão embargado com relação à possibilidade de compensação de valores – Instituição financeira requerida que deve ser autorizada a efetuar a compensação dos valores na hipótese de ainda existirem parcelas do financiamento em aberto.

Embargos acolhidos.

Vistos.

Foram deduzidos pelo réu os presentes embargos de declaração, argumentando-se que o v. Acórdão foi omissivo, eis que deixou de se posicionar sobre a possibilidade de compensação com os valores em aberto.

Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou (fls. 11/12).

É o relatório.

Razão assiste à embargante.

Isso porque, ainda existindo parcelas do financiamento em aberto, a compensação deve ser autorizada, conforme vem decidindo esta C. Câmara em casos análogos. Confira-se:

Apelação – Revisão de contrato – Financiamento bancário - Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. (...)

CADASTRO – Pactuação admitida – Decisão proferida pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS – Ressalvada, no mesmo acórdão, a possibilidade de reconhecimento de eventual onerosidade excessiva, a depender do caso concreto, em comparação com a prática de mercado em negócios jurídicos contemporâneos e análogos - Valor previsto no presente contrato (R\$ 1.140,00) que se afigura exagerado em relação à parcela do financiamento e não foi plenamente justificado pela instituição bancária - Abusividade reconhecida – Cobrança afastada, com devolução do valor de forma simples, podendo a requerida, inclusive, efetuar a compensação dos valores na hipótese de ainda existirem parcelas do financiamento em aberto. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1011529-10.2021.8.26.0019; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 11/03/2024 – grifou-se).

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)